

AO SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS COMISSÃO PERNAMBUCO, ILMO. **EMPRESAS** DE LICITAÇÃO, UABS PERMANENTE DE UNIDADE AOUISICÃO DE BENS E SERVICOS - LICITAÇÕES.

COCTIZ

Pregão presencial nº 003/SEBRAE-PE/18

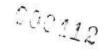
NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES, entidade civil sem fins lucrativos, de natureza privada, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ nº 04.521.441/0001-90, com sede à Rua Costa Sepúlveda, nº 749, bairro do Engenho do Meio, Recife-PE., CEP: 50.730-260, por intermédio de seu representante legal o Diretor Presidente Edson Costa de Barros Carvalho Filho, brasileiro, divorciado, professor universitário, inscrito no RG sob o nº 1.701.114 SSP-PE e no CPF/MF sob o nº 364.324.234.-49, residente e domiciliado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes - PE, vem tempestivamente diante de vossa senhoria, com arrimo nos itens do EDITAL do Pregão Presencial 003/SEBRAE-PE/18, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou e declarou vencedor o Instituto de Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura - INCUBATIC, no referido processo de contratação de empresa especializada em serviços de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, mapeamento, coleta de informações, aplicação de diagnóstico, orientação técnica quanto à gestão empresarial, análise de dados e proposição de plano de ação conforme sistemática definida pelo SEBRAE/PE, que faz com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas para ao final requerer.



I - DA TEMPESTIVIDADE



Este recurso é TEMPESTIVO, pois fomos comunicados no dia 23 de fevereiro último às 14h40, através de e-mail enviado por membro da CPL, Sra. Flávia Ramos Carneiro.

Isto posto, de acordo com o Art. 22, § 1º, da Resolução CDN - nº 213/2011 a contagem de prazo de 2 (dois) dias úteis para interposição de recurso iniciou-se no dia 26 de fevereiro de 2018.

- Dia 26/06/2018 (segunda-feira) 1º dia útil
- Dia 27/06/2018 (terça-feira) 2º e último dia.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

11

A decisão objeto do presente recurso, qual seja, que sagrou a Empresa INCUBATIC, habilitada e vencedora do certame, foi tomada pela CPL na reunião realizada no dia 23/02/2018, tendo sido a recorrente intimada através de e-mail no mesmo dia, a saber, litteris:

> ... verificou a CPL que toda documentação apresentada é válida e os atestados de Aptidão Técnica também são válidos, tendo sido, inclusive, apresentados uma diversidade de notas fiscais comprovando a prestação dos serviços semelhante ao do objeto desta licitação. A INCUBATIC é credenciada do SEBRAE-PE para serviços de mesma similitude aos do objeto dessa licitação desde o ano de 2014, não registrando nada que possa desaboná-la. Tudo isso posto DECIDE a CPL eleger o Instituto de Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura - INCUBATIC, considerando a sua habilitação no processo e a oferta de menor preço entre as concorrentes, como a proposta mais vantajosa para a administração, e por via de consequência vencedora do pregão presencia nº 0003/SEBRAE-PE/18.

Ata da referida sessão encontra-se no Anexo 1 deste documento.



III - DAS RAZÕES DE RECURSO



Em que pese a costumeira sapiência que sempre norteou as decisões tomadas por esta M.D. CPL, a mesma não agiu com o mesmo critério na decisão do presente recurso administrativo.

Conforme termo constante no EDITAL em referência, as empresas participantes desta Licitação, quando da apresentação de seus documentos para habilitação, deveriam apresenta-la em conformidade com as especificações do edital.

Após análise criteriosa do instrumento convocatório, em observância ao item 5.2.2, referente Qualificação Técnica, a empresa ora recorrente solicitou esclarecimentos a esta comissão para elucidar dúvidas e saber se de fato possuía a qualificação técnica exigida para a prestação do serviço. O pedido de esclarecimento foi realizado, tempestivamente, em 15/02/2018.

O documento de solicitação de esclarecimentos enviado a CPL encontra-se no Anexo 2 deste documento.

Do referido pedido de esclarecimento quanto aos requisitos do atestado de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes, foi feito o seguinte questionamento:

À Comissão Permanente de Licitação

Prezados.

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimento ao edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/ SEBRAE-PE/18, referente aos itens a seguir:

 Quanto a qualificação técnica, item 5.2.2 do edital: a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprovando experiência em serviço de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, utilizando equipamentos eletrônicos portáteis (celular e impressora)?

Em 16/02/2018 a CPL respondeu aos questionamentos da recorrente com a conclusão: "resposta afirmativo", ratificando que para comprovação de qualificação técnica os licitantes deveriam apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem a experiência na realização de atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta com a utilização de equipamentos eletrônicos portáteis, celular e impressora, conforme descrito no objeto do edital, itens 1.2 e 1.3.

Sendo esta comunicação enviada para os demais licitantes, inclusive novamente para a recorrente, através de e-mail no dia 19/02/2018.



O documento resposta ao pedido de esclarecimentos enviado pela CPL encontrase no Anexo 3 deste documento.

No dia 20/02/2018, foi realizado o certame do referido Pregão Presencial, tendo a INCUBATIC ofertado melhor proposta de preço, com R\$ 0,10 (dez) centavos de diferença da recorrente, e no mesmo momento foi aberto o envelope de habilitação para apreciação dos licitantes e da comissão. Em análise a documentação apresentada, pôde se verificar que a INCUBATIC não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de acordo com as exigências editalícias, apresentando apenas atestados incompletos ao objeto do edital e notas fiscais que não comprovam a finalização dos serviços estabelecidos, nem a utilização de ferramentas tecnológicas, nem tão pouco atestam sua qualidade pelo contratante.

A CPL resolveu pela suspensão do certame e realização de diligência dos documentos apresentados pela arrematante.

Cabe salientar que a comprovação de experiência em utilização de ferramentas tecnológicas na execução das atividades descritas no Termo de Referência é considerada fundamental para que se tenha um elevado nível de performance em campo, uma vez é exigida a formação de uma equipe multidisciplinar, responsáveis pela manutenção de equipamentos, suporte ao sistema, estabilidade da ferramenta em função da conexão com a internet, capacitação continuada dos Agentes em relação ao sistema, identificação e gerenciamento de intercorrências tecnológicas.

Aos 23/02/2018, a CPL enviou e-mail comunicando o resultado da diligência, onde consta na ata da sessão que a INCUBATIC atendeu as exigências do edital inclusive com relação aos atestados e notas fiscais apresentadas, logrando-a VENCEDORA do certame ao arrepio das normas editalícias, numa demonstração da inobservância à legislação que norteia a matéria.

Ferindo os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. Trazendo deste modo prejuízo aos demais licitantes que tomaram o cuidado de examinar o edital e todos os seus procedimentos.

IV - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CARATER VINCULANTE DOS ESCLARECIMENTOS AO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.



Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que

"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração".

Acrescenta, ainda, que

"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplicase quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação "

("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" . 11ªed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Em julgamento da 1ª Seção ocorrido em 10/10/2017, o Superior Tribunal de Justiça consolidou ainda mais seu entendimento acerca do caráter vinculante das respostas a consultas formuladas por licitantes acerca da interpretação adequada do instrumento convocatório. A decisão foi proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 13.005 – DF, da relatoria da Min. Denise Arruda.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO LITISPENDÊNCIA. DIREITO DE IMPUGNAR EDITAL. 0 PRELIMINARES AFASTADAS, RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA **ESCLARECIMENTOS** LICITAÇÃO EM COMENTO. DE LICITAÇÃO PRESTADOS PELA COMISSÃO COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DO SEGURANÇA CONCEDIDA.



Sobre o assunto o STJ também se manifestou pela REsp 198.655/RJ, no sentido de que

"a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)

Ainda a luz da jurisprudência podemos observar a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalicio. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Resta claro que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se que a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim sendo, conforme farta demonstração acima delineada, torna-se obrigatória a desclassificação da empresa INCUBATIC, no certame, face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do



julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório. 000017

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nas razões fáticas e jurídicas antes descritas, vem a entidade ora recorrente, protestar pela reforma da decisão que habilitou e declarou vencedor o INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA - INCUBATIC, no pregão presencia nº 003/SEBRAE-PE/18, devendo ser DADO PROVIMENTO a este Recurso, anulando e reconsiderando a decisão guerreada, para reconhecer a recorrente como única habilitada, prosseguindo-se o certame na forma como previsto no instrumento editalício, já que a manutenção desse resultado não resistirá aos ataques do Poder Judiciário, quando cuidadosamente acionado.

Caso o Sr. Pregoeiro resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

> Nestes termos, Pede deferimento.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

NECTAR



ANEXO 1

Ata da sessão com resultado após diligência.

000018

000119

ATA DA SESSÃO DA CPL REFERENTE CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA DO PREGÃO Nº 003/SEBRAE-PE/18

No dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 10h00min (dez horas), reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL: Antônio de Oliveira Castro, que preside a sessão, Flávia Ramos Carneiro, Gilvaneide Correia Silva, e Gabriela Tavares de Arquio França, nomeados pela Portaria DIREX nº 015/2017 de 10/07/2017, no Endereço da sede. Constou da ata de abertura da licitação a informação a seguir decorrente de decisão da CPL: A CPL antes de declarar a INCUBATIC - INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA, vencedor da licitação necessita diligenciar os documentos apresentados e os atestados de aptidão técnica. Por vía de consequência somente elegerá a proposta vencedora do processo após o resultado dessa diligência que levará a efeito, além da comprovação do cumprimento no prazo de 10(dez) días úteis, a contar dessa data do cumprimento do que determina o subitem 5.2,2.2 do edital, ou seja, até o dia 07/03/2018, às 17h00, final do expediente no SEBRAE-PE. Também deverá a INCUBATIC apresentar até o dia 22/02/2018, às 17h00 sua proposta de recomposição de preços, considerando mudança de sua proposta escrita em vista dos lances ofertados. Objetiva essa licitação a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, mapeamento, coleta de informações, aplicação de diagnóstico, orientação técnica quanto à gestão empresarial, análise de dados e proposição de plano de ação conforme sistemática definida pelo SEBRAE/PE. O serviço será realizado por meio de visitas em campo, com duração mínima de 01 (uma) hora por visita, e com equipamento automatizado a ser suprido pela empresa interessada no processo. Cada visita representará as seguintes tarefas: Atendimento Empresarial; Realização de cadastro (cadastramento); Realização de diagnóstico empresarial com sua análise imediata; Realização de orientação técnica baseada no diagnóstico; Entrega de devolutiva com proposição de soluções; Definição de plano de ação com priorização de atividades; Entrega do "Cademo de Ferramentas", fornecido pelo SEBRAE/PE; O levantamento de dados e a realização do diagnóstico junto às empresas serão realizados de forma digital, com a utilização de smartphone e impressora térmica que possibilitarão a imediata análise e devolutiva ao cliente. Em situações específicas poderão ser realizados o cadastro da empresa e levarifamento de dados em formulários impressos e devidamente fornecidos pelo SEBRAE/PE. A prestação de serviços por agente limita-se a 06 (seis) visitas por dia. O SEBRAE/PE, de acordo com a estratégia e cenário, poderá alterar o número máximo de atendimento por agente/dia para mais ou para menos. É vedada a terceirização dos serviços em parte ou no todo. Deverá ser considerada a quantidade/meta de 12.520 (doze mil, quinhentos e vinte) empresas a serem atendidas. Considera-se empresa atendida (um atendimento) aquela que recebeu duas visitas técnicas, de acordo com a sistemática de atendimento continuado do Negócio a Negócio. O INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA - INCUBATIC ofertou o menor preço por atendimento no valor de R\$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos), dentre os concorrentes, Observa a CPL que a comprovação do cumprimento do subitem 5.2.2.2 do edital (Declaração expressa do administrador da empresa, passível de comprovação posterior, que caso seja vencedora da licitação, de imediato, disponibilizará todos os equipamentos, materiais e profissionais que serão envolvidos nas atividades previstas neste edital e TR anexo I). A INCUBATIC apresentou a declaração mencionada pelo subitem, tendo a CPL marcado para 10(dez) dias úteis, a contar da data da realização da sessão pública, de forma improcedente, considerando que ainda existem várias fases da licitação a serem finalizadas, devendo esse prazo. Ser contado a partir da homologação/adjudicação da licitação, e não da data de sua abertura, dessa forma recaiu a comprovação exigida para até o dia 07/03/2018. Essa data fica revogada e por ocasião da homologação/adjudicação da licitação, será marcada nova data para cumprimento do que determina o subitem 5.2.2.2 do edital, mesmo porque depois de assinatura do contrato deverão acontecer várias reuniões, para ajustes e formatação de um plano de ação objetivando as indicações de pessoal, comprovação da compra de equipamentos, a comprovação de vínculo com o pessoal (Agentes de Orientação Empresarial) que executará os serviços, e esquematização das visitas dentro de uma lógica que favoreça e torne efetivos os trabalhos previstos. Registra a CPL que a INCUBATIC entregou nova proposto contendo a recomposição de seus preços. Como resultado da diligência verificou a CPL que

4

OX Z

1

(altererer)

\$000000

toda a documentação apresentada é válida e os Atestados de Aptidão Técnica também são válidos, tendo sido, inclusive apresentadas uma diversidade de notas fiscais comprovando a prestação dos serviços semelhantes ao do objeto desta licitação. A INCUBATIC é credenciada do SEBRAE-PE para serviços de mesma similitude aos do objeto desta licitação desde o ano de 2014, não registrando nada que possa desaboná-la. Tudo isso posto DECIDE a CPL eleger o INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA – INCUBATIC, considerando a sua habilitação não processo e a oferta do menor preço entre os concorrentes, como a proposta mais vantajosa para la administração, e por via de consequência vencedora do pregão presencial nº 003/SEBRAE-PE/18. Esse resultado será comunicado às empresas interessadas no processo abrindo-se a partir da comunicação prazo recursal que terá início nesta data e término no dia 27/02/2018, às 17100, horário de encerramento do expediente no SEBRAE-PE. O Presidente da sessão agradecendo a presença de todos, encerra os trabalhos.

Antônio de Óliveira Castro

Flávia Ramos Carneiro

Gabriela Apvares de Araujo França

Gilvarieide Correid Silva

Marsey



ANEXO 2

000121

Documento de solicitação de esclarecimentos enviado a CPL.



Wanessa Paiva <wanessa@nectar.org.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/ SEBRAE-PE/18

Wanessa Paiva <wanessa@nectar.org.br>
Para: cpl@pe.sebrae.com.br, Jordano Bruno Bulhões Campos <jordanobruno@gmail.com>, Edson Costa de Barros Carvalho Neto <edsoncbcn@gmail.com>

A Comissão Permanente de Licitação

Prezados,

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimento ao edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/ SEBRAE-PE/18, referente aos itens a seguir:

- 1) Quanto a qualificação técnica, item 5.2.2 do edital: a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprovando experiência em serviço de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, utilizando equipamentos eletrônicos portáteis (celular e impressora)?
- O item 5 do Termo de Referência não detalha a descrição operacional do serviço, separando as atividades da primeira e segunda visitas.

Atenciosamente,

Wanessa Paiva

NECTAR



ANEXO 3

000023

Resposta da CPL aos esclarecimentos solicitados pela licitante.



 $cocar_{I}$

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/ SEBRAE-PE/18

Flavia Ramos Carneiro <flaviac@pe.sebrae.com.br>
Para: "wanessa@nectar.org.br" <wanessa@nectar.org.br>
Cc: PE-Comissao Permanente Licitacao <cpl@pe.sebrae.com.br>

16 de fevereiro de 2018 14:32

Wanessa,

Segue resposta:

De: Wanessa Paiva [mailto:wanessa@nectar.org.br] Enviada em: quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018 07:10

Para: PE-Comissao Permanente Licitacao; Jordano Bruno Bulhões Campos; Edson Costa de Barros Carvalho Neto

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/ SEBRAE-PE/18

À Comissão Permanente de Licitação

Prezados.

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimento ao edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/ SEBRAE-PE/18, referente aos itens a seguir:

- 1) Quanto a qualificação técnica, item 5.2.2 do edital: a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove experiência em serviço de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, utilizando equipamentos eletrônicos portáteis (celular e impressora)? Resposta afirmativa.
- 2) O item 5 do Termo de Referência não detalha a descrição operacional do serviço, separando as atividades da primeira e segunda visitas. Em resposta: O edital, e nem tampouco o TR, têm essa preocupação, considerando que a empresa deverá estabelecer: "proposição de plano de ação conforme sistemática definida pelo SEBRAE/PE, para essas (duas visitas presenciais)" e considerando também que (subitem 1.3 do edital) é previsto: O levantamento de dados e a realização do diagnóstico junto às empresas serão realizados de forma digital, com a utilização de smartphone e impressora térmica que possibilitarão a imediata análise e devolutiva ao cliente. Em suma o atendimento às empresas só estará completa depois de atendidas todas as tarefas previstas com a realização das duas visitas presenciais.

Atenciosamente.

Moreley



Fwd: RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/ SEBRAE-PE/18

NECTAR <nectar@nectar.org.br>

19 de fevereiro de 2018 09:04

000120

Para: Emmanuel Tenório <emmanueltenorio@gmail.com>, Juliana Otávia <juliana.otavia@nectar.org.br>, Wanessa Paiva <wanessa@nectar.org.br>, Jordano Bruno Bulhões Campos <jordanobruno@gmail.com>

----- Mensagem encaminhada -----

De: Gilvaneide Correia Silva <gilvaneidec@pe.sebrae.com.br>

Data: 16 de fevereiro de 2018 16:20

Assunto: RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/ SEBRAE-PE/18

Para: 2014_auditores_convenentes_nectar1 <nectar@nectar.org.br>

Cc: Flavia Ramos Carneiro <flaviac@pe.sebrae.com.br>, Antonio Oliveira Castro <acastro@pe.sebrae.com.br>,

Denise Guimaraes e Marabuco <deniseg@pe.sebrae.com.br>

Prezados.

Empresa interessada em participar do Pregão 003/2018, fez os seguintes questionamentos:

- 1) Quanto a qualificação técnica, item 5.2.2 do edital: a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove experiência em serviço de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, utilizando equipamentos eletrônicos portáteis (celular e impressora)? Resposta afirmativa.
- 2) O item 5 do Termo de Referência não detalha a descrição operacional do serviço, separando as atividades da primeira e segunda visitas. Em resposta: O edital, e nem tampouco o TR, têm essa preocupação, considerando que a empresa deverá estanbelecer: "proposição de plano de ação conforme sistemática definida pelo SEBRAE/PE, para essas (duas visitas presenciais)" e considerando também que (subitem 1.3 do edital) é previsto: O levantamento de dados e a realização do diagnóstico junto às empresas serão realizados de forma digital, com a utilização de smartphone e impressora térmica que possibilitarão a imediata análise e devolutiva ao cliente. Em suma o atendimento às empresas só estará completa depois de atendidas todas as tarefas previstas com a realização das duas visitas presenciais.

Estamos à disposição.

Atenciosamente.



Gilvaneide Correia Silva

UABS - Unidade de Aquisição de Bens e Serviços

Tel: (55 81) 2101-8486

SEBRAE - Rua Tabaiares, nº 360, Ilha do Retiro

CEP - 50750-230 - Recife - PE

e-mail

gilvaneidec@pe.sebrae.com.br







000027

NECTAR - Núcleo de Empreendimentos em Ciência Tecnologia e Artes. CNPJ: 04.521.441/0001-90 - Inscrição Municipal: 321.878-3 Rua Costa Sepúlveda, 749 - Engenho do Meio Recife - PE - CEP: 50.730-260

Fone/Fax: (81) 3272-1205 / 3454-1200